

Recorrente: Marco Aurélio Sampaio Trindade

Assunto: Recurso contra multa aplicada pela SEP

Diretora-Relatora: Maria Helena Santana

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade, Diretor de Relações com Investidores (1) ("DRI") da Companhia Estadual de Águas e Esgotos ("CEDAE" ou "companhia"), contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (SEP) que lhe aplicou, em Processo Administrativo Sancionador de rito sumário, pena de multa no valor de R\$ 15.000,00, por infração aos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93, tendo em vista a desatualização do registro de companhia aberta da CEDAE junto à CVM.

Dos Fatos

2. Em 27.11.06, a SEP oficiou (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 655/06, fls. 08) ao Diretor Administrativo e Financeiro da CEDAE, Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade, dando-lhe ciência da instauração do presente Processo Administrativo de rito sumário, no qual a SEP o responsabiliza por infração aos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93, decorrente do atraso e do não envio das informações periódicas da CEDAE (segundo a SEP, o último formulário entregue havia sido o IAN/05). Na oportunidade, a SEP também intimou o DRI a apresentar defesa administrativa no prazo regulamentar de 10 dias.

3. Em 08.12.06, o Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade protocolizou defesa (fls. 12), na qual declara, em síntese, que:

- i. a companhia está obrigada a cumprir as regras de licitações estabelecidas na Lei Federal 8.666/93;
- ii. o processo de contratação dos auditores independentes para examinar as contas do exercício de 2006 iniciou-se em outubro de 2005, através da Tomada de Preço 401/2006;
- iii. em 26.04.06, o processo licitatório foi declarado deserto, pelo fato de que a única empresa concorrente não estava plenamente habilitada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, que é o principal órgão financiador do Programa de despoluição da Baía de Guanabara, do qual a CEDAE é órgão executor do componente de saneamento;
- iv. em 04.05.06, a companhia foi obrigada a dar início a outro processo licitatório (Tomada de Preço 408/2006); em 04.08.06, duas empresas de auditoria foram plenamente habilitadas de acordo com a Lei de Licitações, atendendo também a todas as exigências contratuais do BID;
- v. em 31.08.06, a empresa BDO Trevisan Auditores Independentes foi declarada a vencedora do certame, sendo o contrato de prestação de serviços CT 090/2006 DF assinado em 22.09.06 e publicado no Diário Oficial em 18.10.06; após a publicação, o trabalho dos auditores independentes foi iniciado, conforme determina o parágrafo único do art. 16 da Lei 8.666/93;
- vi. em virtude do que foi relatado anteriormente, os ITRs da CEDAE estão sendo entregues com atraso; entretanto, a companhia está realizando todos os esforços em conjunto com a empresa de auditoria para colocar em dia as informações exigidas pela Instrução CVM 202/93;
- vii. o 1º ITR/06 foi enviado em 05.12.06, o 2º ITR/06 será enviado até o dia 08.12.06 e o 3º ITR/06, até o dia 15.12.06.

4. Em 27.12.06, a SEP aplicou multa no valor de R\$ 15.000 ao Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade, amparada no art. 11, II, da Lei 6.385/76, por infração aos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93. Na decisão (fls. 62 a 67), a SEP apresentou as seguintes considerações:

- i. de acordo com o art. 29 do Estatuto Social da companhia (fls. 28) (2), compete ao Diretor de Administração e Finanças, cumulativamente às suas funções específicas, as atividades de Relações com o Mercado (DRI), compreendendo o atendimento às normas emanadas pela CVM;
- ii. o Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade foi eleito Diretor de Administração e Finanças em 14.03.06, pelo que foi intimado a apresentar defesa pelo atraso e não envio de documentos periódicos, conforme tabela abaixo;

Documento	Incisos do art. 16 da Ins. 202/93	Vencimento	Data de entrega	Dias de atraso
DF/05	I	31.03.06	05.07.06	96
DFP/05	II	31.03.06	23.06.06	84
1º ITR/06	VIII	15.05.06	05.12.06	204
IAN/05	IV	31.05.06	04.07.06	34
Edital da AGO/05	III	14.06.06	05.07.06	21
Sumário da AGO/05	V	03.07.06	não enviou	-
Ata da AGO/05	VI	10.07.06	25.10.06	107
2º ITR/06	VIII	14.08.06	07.12.06	115
3º ITR/06	VIII	14.11.06	não enviou	-

- iii. conforme esclarecido no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 002/2006, de 14.03.06, os prazos finais para entrega dos documentos periódicos são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação dos referidos prazos;
- iv. com base nas datas do Parecer e Relatórios de revisão produzidos pelos Auditores Independentes, a SEP observou que, apesar de o Parecer dos Auditores Independentes referente às demonstrações financeiras de 31.12.05 ser datado de 23.05.06, a companhia somente encaminhou o

formulário DFP e as DFs respectivamente em 23.06.06 e 05.07.06, ou seja, 31 e 43 dias após a divulgação do Parecer;

- v. segundo os incisos I e II do art. 16 da Instrução CVM 202/93, as DFs e o formulário DFP devem ser entregues ao mesmo tempo, o que não ocorreu, pois o DFP foi entregue em 23.06.06 e as DFs em 05.07.06;
- vi. apesar de os relatórios de Revisão Especial referentes às Informações Trimestrais de 31.03.06 e 30.06.06 serem datados de 11.10.06 e 10.11.06, a companhia somente os encaminhou em 05.12.06 e 07.12.06, respectivamente, ou seja, 55 e 27 dias após a divulgação dos Relatórios;

vii. conclui-se que as alegações do indiciado não são suficientes para absolvê-lo da responsabilidade que lhe foi imputada, podendo o julgador, em tese, atenuar sua penalidade, levando em conta a dispersão acionária da companhia, a atualização do registro após a intimação, seu histórico de inadimplência e os negócios com valores mobiliários de emissão da companhia(3) ;

- viii. por fim, considerando que a infração possui caráter objetivo, não havendo autorização expressa na legislação para que se permita, sob quaisquer motivos, a prorrogação de prazo para a entrega das informações periódicas previstas na Instrução CVM 202/93, a SEP concluiu pela responsabilização do indiciado.

5. Em 07.02.07, o Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade interpôs recurso ao Colegiado da CVM (fls. 75 a 86), argumentando, em síntese, o seguinte:

- i. o recorrente foi Diretor de Administração e Finanças da CEDAE no período de 14.03.06 até 02.01.07; nesse período, ocupava cumulativamente a função de Diretor e as atividades de relacionamento com o mercado, notadamente de atendimento às normas editadas pela CVM;
- ii. a CEDAE é uma Sociedade Anônima de Economia Mista, de capital aberto e autorizado, sendo que o Governo do Estado do Rio de Janeiro detém o seu controle acionário, conservando sempre quase 100% das ações do capital social com direito a voto; embora se trate de companhia privada, está adstrita às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93, tendo em vista que seu controle é exercido pelo Estado, sendo necessário, portanto, que qualquer contratação seja efetuada nos moldes da legislação;
- iii. em outubro de 2005, foi dado início ao processo de contratação de auditores independentes para análise das operações realizadas no exercício de 2006; esse processo, no entanto, foi declarado deserto pelo fato de que a única empresa concorrente não estava plenamente habilitada pelo BID; a exigência decorreu do fato de que o BID é o principal financiador do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, do qual a CEDAE é o órgão executor;
- iv. em vista desse fato, a companhia foi obrigada a dar início a novo processo licitatório para a contratação do serviço de auditoria independente; em 31.08.06, a empresa BDO Auditores Independentes foi declarada vencedora do certame, e, após a publicação do Diário Oficial em 18.10.06, deu início aos trabalhos de auditoria;
- v. durante sua gestão, o recorrente ficou impossibilitado de prestar as informações exigidas pela Instrução CVM 202/93, uma vez que inexistia empresa de auditoria contratada para efetuar tais apurações; desse modo, se houve atraso na prestação de informações, este se deu por circunstâncias alheias à sua vontade;
- vi. apesar do atraso, todas as informações exigidas pelos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93 já foram entregues;
- vii. não pode o recorrente ser apenado por ato ao qual não deu causa, não podendo ser-lhe atribuída culpa pela ausência de contratação de auditores independentes por parte da CEDAE, estando ele verdadeiramente impossibilitado de prestar tais informações;
- viii. caso sejam ultrapassadas as questões suscitadas, o que se admite com base no princípio da eventualidade, é preciso salientar que a aplicação da multa ao recorrente afigura-se excessiva;

ix. o Colegiado desta CVM, em casos muito semelhantes ao presente, já converteu a penalidade dos responsáveis em advertência, ao vislumbrar que o cumprimento do dever de encaminhar as informações relativas ao art. 16 da Instrução CVM 202/93 restou prejudicado por culpa de terceiros(4);

X. as decisões proferidas pela Administração Pública indireta estão adstritas ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (5);

- xi. é facultado ao julgador, em casos como o presente, atenuar a penalidade aplicada considerando a dispersão acionária da companhia, a atualização dos registros após o recebimento da intimação, o histórico de inadimplência da companhia, bem como seus negócios com valores mobiliários;
- xii. o grau de dispersão acionária da companhia é mínimo, cerca de 0,01% das ações ordinárias e das preferenciais;
- xiii. quanto ao histórico de inadimplência e negócios com valores mobiliários, apesar da indiscutível dificuldade por que vem passando, a companhia não poupa esforços para quitar todas as suas obrigações para com a CVM;
- xiv. o recorrente não mais ocupa o cargo de Diretor de Administração e Finanças na CEDAE, nem desenvolve qualquer outra atividade ligada à companhia, estando atualmente desempregado, sem qualquer fonte de renda laborativa;
- xv. a pena pecuniária imposta ao recorrente está em confronto com o princípio da proporcionalidade;
- xvi. por todos esses motivos, o recorrente pede que seja dado provimento ao recurso, afastando-se por completo a aplicação da multa ou sendo a multa convertida em advertência.

6. Em 01.02.07, o Sr. Fernando Avelino B. Vieira, atual Diretor Administrativo e Financeiro da CEDAE, enviou correspondência à CVM comunicando que o Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade deixou de exercer as funções de Diretor da companhia em 31.12.06 (fls. 93 e 94).

É o relatório.

VOTO

1. A decisão da SEP responsabilizou o Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade pela desatualização do registro de companhia aberta da CEDAE. A responsabilização abrange o período relativo ao exercício social de 2006, quando informações periódicas de envio obrigatório foram entregues com atraso ou não foram entregues, caracterizando infração aos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93.

2. A omissão na prestação das informações obrigatórias pela Companhia é inconteste. Resta claro nos autos que, no período analisado, a companhia não apresentou no prazo regulamentar diversos documentos exigidos pela CVM, quais sejam: (i) a DF/05, entregue com 96 dias de atraso; (ii) o 1º ITR/06, entregue com 204 dias de atraso; (iii) a DFP/05, entregue com 84 dias de atraso; (iv) o IAN/05, entregue com 34 dias de atraso; (v) o Edital da AGO/05, entregue com 21 dias de atraso; (vi) o sumário da AGO/05, não enviado até o momento; (vii) a ata da AGO/05, entregue com 107 dias de atraso; (viii) o 2º ITR/06, entregue com 115 dias de atraso; e (ix) o 3.º ITR/06, entregue apenas em 02.02.07, com 80 dias de atraso.

3. É hoje pacífico na jurisprudência desta CVM, na forma de diversos precedentes [\(6\)](#), que a responsabilidade pela omissão na entrega da informação e pela atualização do registro de companhia aberta é do Diretor de Relações com Investidores (anteriormente Diretor de Relações com o Mercado), destinatário específico das normas tidas como infringidas pela desatualização do registro.

"Art. 6º - O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17)."

4. Como se pode observar nos autos, o recorrente foi eleito Diretor Administrativo e Financeiro da CEDAE na Reunião do Conselho de Administração de 14.03.06, sendo que o referido cargo, por força do art 29 do Estatuto da companhia, acumula as funções de DRI. Ressalto também que, conforme informação fornecida pela própria CEDAE (fls. 93 e 94), o recorrente deixou de exercer as funções do cargo de Diretor em 31.12.06. Cabia, portanto, ao Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade a responsabilidade pela prestação de informações necessárias à atualização do registro de companhia aberta junto à CVM durante o período em que atuou como DRI.

5. O recorrente alega que o atraso teria sido causado por questões alheias à sua atuação, em razão da impossibilidade de contratação do serviço de auditoria independente a tempo de serem entregues as informações necessárias à atualização de registro junto à CVM.

6. No meu entender, contudo, as alegações apresentadas não justificam a absolvição do indiciado. De um lado, o DRI poderia ter tomado uma série de medidas de modo a aplacar a situação, fosse comunicando a CVM da situação ou procedendo ao envio dos formulários sem que fosse efetuada a devida auditoria. Nesse sentido, faço referência ao voto do Diretor Pedro Oliva Marcílio de Sousa no Processo CVM RJ 2005/2933 [\(7\)](#), que enfatiza que dificuldades para a contratação de auditoria independente não excluem a responsabilidade de produzir e prestar as informações devidas por força da Instrução CVM 202/93:

"45. A ausência de recursos financeiros, no entanto, não serve como excludente de toda e qualquer ilicitude relativa às obrigações da Companhia para com a CVM. Não se pode, simplesmente, ignorar essas obrigações. A Companhia e seus administradores devem procurar cumpri-las, ao menos, em seus aspectos mais relevantes, mesmo que não siga todas as determinações legais. Por exemplo, pode-se deixar, por ausência de recursos, de contratar auditoria independente, mas, ao menos, as demonstrações financeiras deveriam ser produzidas; pode-se deixar de publicar informações, mas não se deve deixar de produzi-las. A divulgação poderia ocorrer pela imprensa, pela internet ou pela simples disponibilização da sede social. Poderia ser aceito como excludente de ilicitude, inclusive, a produção parcial da informação. O descumprimento puro e simples dos deveres impostos pela legislação não pode ser aceito. Assim, a responsabilidade de cada um dos indiciados deve ser analisada em concreto."

7. De outro, cabe notar que várias das informações que foram entregues em atraso à CVM não dependiam de auditoria, como é o caso do formulário IAN e do edital, sumário e ata da AGO, assim como o número de dias decorridos entre a apresentação do parecer de auditoria e o envio das demonstrações financeiras (43 dias, conforme item 4 (iv) do relatório deste voto), por exemplo.

8. No que tange às alegações de que a penalidade imputada seria excessiva, por desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que devem ser igualmente afastadas. A decisão está em plena consonância com recentes precedentes deste Colegiado, a exemplo dos PAS CVM RJ2005/7127, PAS CVM RJ2005/5222 e PAS CVM RJ2006/1621 [\(8\)](#), nos quais foram aplicadas multas no valor de R\$ 15.000,00 a Diretores de Relações com Investidores em função do descumprimento ao dever de atualização do registro de companhia aberta, previsto na Instrução CVM 202/93. Portanto, o valor da pena aplicada não é excessivo, não sendo o caso de sua conversão em advertência.

9. Finalmente, destaco que a CEDAE tem apresentado um histórico de constante inadimplência na prestação de informações à CVM, inclusive em períodos anteriores à posse do recorrente como Diretor. Não se trata, por conseguinte, de caso isolado, mas sim de descumprimento reiterado por parte da companhia às determinações relativas à atualização de seu registro de companhia aberta.

Conclusão

10. Pelas razões expostas, voto pelo improvidamento do recurso, mantendo assim a decisão da SEP que, com base no art. 11, II, da Lei 6.385/76, aplicou a pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. Marco Aurélio Sampaio Trindade, pelo descumprimento dos arts. 13 e 16 da Instrução CVM 202/93 no período em que foi DRI da CEDAE.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

[\(1\)](#) O recorrente foi eleito Diretor Administrativo e de Finanças da CEDAE em 14.03.06. Por força do art. 29 do Estatuto da companhia, o referido cargo abrange as atividades de Relações com o Mercado.

[\(2\)](#) Art. 29. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro – DF – a direção, supervisão e coordenação das atividades relacionadas às áreas de: execução orçamentária e financeira; controle e contabilidade; patrimônio; suprimentos; protocolo geral e arquivo administrativo geral. Compete, ainda, a representação da companhia junto à PRECE e à CAC.

Parágrafo Único. Compete, também, ao Diretor de Administração e Finanças, cumulativamente com as suas funções específicas, as atividades de Relações com Mercado, compreendendo o atendimento das normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); atendimento e prestação de informações a acionistas, analistas e investidores; divulgação de informações ao mercado, fatos relevantes e quaisquer outros dados da Companhia que

possam influenciar decisões de negociar valores mobiliários de sua emissão.

[\(3\)](#) Para tanto, a SEP considerou o fato de a companhia ter como controlador o Governo do Estado do Rio de Janeiro, detentor de 99,99% das ações ordinárias e 99,99% das preferenciais; que a companhia entregou o 1º e 2º ITR/06 com atraso e não entregou o 3º ITR/06; que, em consulta ao Sistema de Multas, a companhia vem sendo multada reiteradamente pelo atraso ou não envio de informações periódicas; e que a companhia tem registro para negociação de seus valores mobiliários somente em mercado de balcão não-organizado.

[\(4\)](#) O recorrente faz referência ao PAS CVM RJ 2006/0804, Relatado pelo Presidente Marcelo Fernandez Trindade, julgado em 31.10.06.

[\(5\)](#) O recorrente faz referência ao Acórdão do CRSFN 3.694/02.

[\(6\)](#) PAS RJ 2005/2933, julgado em 11.01.06; PAS RJ 2005/3182, julgado em 08.03.06 e o PAS RJ 2004/5238, julgado em 28.03.05. Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho extraído do voto do Diretor Pedro Marcílio, Relator do primeiro julgamento citado: *"Quanto às demais imputações, têm-se que o art. 6º da Instrução 202/93, atribui a responsabilidade pelo envio das informações apenas ao DRI. Ocorre que o Termo de Acusação imputou a não entrega das informações a todos os administradores indiciados, sob o argumento de descumprimento do dever de fiscalização e diligência, previstos na Lei 6.404/76, artigos 142, inciso III e 153. Não há que se confundir, entretanto, essas responsabilidades. O comando expresso na Instrução 202/93 contém destinatário definido: DRI. O descumprimento do dever de fiscalização e diligência por parte dos membros do conselho de administração configura o cometimento de ilícito diverso, com requisitos próprios. Como já disse nesse voto, os conselheiros não possuem obrigações executivas e os conselheiros de administração não são obrigados a verificar o cotidiano dos negócios da diretoria, sendo responsáveis por, além das suas obrigações próprias (convocação de assembleia, revisão de demonstrações financeiras e aprovação de operações), pela revisão de negócios levados ao seu conhecimento, especialmente no que se refere a transação com partes relacionadas, que possam gerar transferência de recursos para pessoas ligadas, em prejuízo dos acionistas ou de grupo de acionistas. O voto do Diretor Luiz Antônio de Sampaio Campos, no PAS 2002/1173, também contém explicações relevantes sobre a responsabilidade desses conselheiros."*

[\(7\)](#) O Processo CVM RJ 2005/2933 foi apreciado pelo Colegiado em 11.01.06, tendo sido aprovado, à unanimidade, o voto apresentado pelo Diretor-Relator Pedro Marcílio de Sousa.

[\(8\)](#) Julgados pelo Colegiado respectivamente em 29.08.06 e 08.11.06.